



**REGULAMENTO DO
FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME nº 08.621.199/0001-87**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	FUNDO	3
CAPÍTULO II	PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	4
CAPÍTULO III	ADMINISTRADORA.....	4
CAPÍTULO IV	RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	6
CAPÍTULO V	OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	11
CAPÍTULO VI	FATORES DE RISCO.....	14
CAPÍTULO VII	DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	20
CAPÍTULO VIII	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, E ENCARGOS DO FUNDO.....	23
CAPÍTULO IX	QUOTAS.....	25
CAPÍTULO X	EMIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	27
CAPÍTULO XI	AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS.....	29
CAPÍTULO XII	PAGAMENTO AOS QUOTISTAS.....	30
CAPÍTULO XIII	NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS	30
CAPÍTULO XIV	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	31
CAPÍTULO XV	EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	34
CAPÍTULO XVI	ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA.....	36
CAPÍTULO XVII	ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	37
CAPÍTULO XVIII	CUSTOS DE COBRANÇA.....	38
CAPÍTULO XIX	CUSTODIANTE	40
CAPÍTULO XX	GESTORA	44
CAPÍTULO XXI	ASSEMBLEIA GERAL	47
CAPÍTULO XXII	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	50
CAPÍTULO XXIII	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50
CAPÍTULO XXIV	PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	51
CAPÍTULO XXV	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	52
CAPÍTULO XXVI	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	52
ANEXO I	DEFINIÇÕES	53
ANEXO II	MODELO DE SUPLEMENTO.....	61
ANEXO III	POLÍTICA DE COBRANÇA	62
ANEXO IV	TERMO DE ADESÃO	62

REGULAMENTO DO FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL – NÃO PADRONIZADOS

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1. O FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL – NÃO PADRONIZADOS (“Fundo”), disciplinado pela Resolução CMN 2.907 de 29 de novembro de 2001, pela Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, pela Instrução CVM 444 de 8 de dezembro de 2006 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis ao Fundo, será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos em seu Anexo I.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da respectiva aprovação pela Administradora, o Regulamento e os Suplementos serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo 3º Os eventuais aditamentos ao Regulamento, serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da respectiva aprovação pela Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXI deste Regulamento.

Artigo 2. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate de cada série de Quotas Seniores, ou em virtude de sua liquidação antecipada do Fundo, conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo Único É admitida, ainda, a amortização de Quotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 3. Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, Investidores Profissionais, nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM 539/2013, atualizada pela Instrução CVM 554/2014.

Parágrafo Único Para que seja aceito como Quotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Quotas com um valor unitário mínimo equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO II – PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XV e XXI deste Regulamento.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA

Artigo 5. O Fundo é administrado por **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, , expedido em de 07 de julho de 2021.

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, em especial o previsto no Capítulo XXI abaixo, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio

de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;

- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas, e quando assim autorizada pela Gestora, ou mediante instrução da Assembleia Geral.
- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
- (d) contratar, às suas expensas, serviços de gestão da carteira do Fundo;
- (e) contratar, às expensas do Fundo, o Custodiante, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos da Instrução CVM 356;
- (f) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos e não tenham sido pagos em prazo superior a 90 (noventa dias) contados das suas respectivas datas de vencimento, quando assim autorizado pela Gestora, ou mediante instrução da Assembleia Geral.

Artigo 6. A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7. A Administradora, por meio de correspondência eletrônica ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que, convoque no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste

Regulamento.

Parágrafo Único Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora renunciante continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 8. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos e contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os direitos, deveres e obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9. A Administradora tem como principais obrigações, sem prejuízo das demais previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, os seguintes deveres:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - i. a documentação relativa às operações do Fundo;
 - ii. o registro dos Quotistas;
 - iii. o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - iv. o livro de presença de Quotistas;
 - v. os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;
 - vi. os registros contábeis do Fundo; e
 - vii. os relatórios da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco, se foro caso;
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
- (c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como notificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da taxa de administração cobrada;

- (d) divulgar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico referido no Artigo 77 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Quotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, a Razão de Garantia, apurada nos termos do Capítulo XVI abaixo, e o último relatório sobre o Fundo e, se for o caso, o relatório de risco de suas Quotas disponibilizado pela Agência de Classificação de Risco;
- (e) colocar à disposição dos Quotistas em sua sede e agências, e nas instituições que distribuam Quotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e das diferentes classes de Quotas do Fundo, conforme aplicável, pela Agência de Classificação de Risco;
- (i) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;
- (j) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;
- (k) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Agência de Classificação de Risco, se houver, da Empresa de Auditoria, e à celebração do Contrato de Custódia, Contrato de Serviços de Classificação de Risco e do Contrato de Serviços de Auditoria;
- (l) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos, e todos os Termos de Cessão;
- (m) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador,

serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Qualificado dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;

(n) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:

- i. extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
- ii. relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia;
- iii. documentos referentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros; e
- iv. todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;

(o) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco:

- i. a substituição da Administradora, da Empresa de Auditoria ou do Custodiante;
- ii. a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Liquidação; e
- iii. a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão e ao Contrato de Custódia.

(p) providenciar o registro do Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento;

(q) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco aos relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;

(r) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo

a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação;

- (s) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de verificar e validar os Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo em relação aos Critérios de Elegibilidade, bem como aos percentuais, condições e limites referidos neste Regulamento, sendo que tais regras devem constar do Contrato de Custódia e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata a regulamentação aplicável;
- (t) não obstante o disposto na Alínea (s) deste Artigo, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, por quaisquer prestadores de serviço contratados, de suas obrigações, sendo que tais regras devem constar do respectivo contrato de prestação de serviço e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata a regulamentação aplicável; e
- (u) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos de Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica aplicável.

Artigo 10. É vedado à Administradora, em nome próprio:

- i. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- ii. utilizar ativos de sua própria emissão ou Coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- iii. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo Único As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do caput deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou Coobrigação.

Artigo 11. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros e Direitos de Crédito em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (i) efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer classe ou série de Quotas em desacordo com este Regulamento;
- (l) prometer rendimento predeterminado aos condôminos; e
- (m) adquirir Ativos Financeiros de titularidade da Administradora.

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão;
- (c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Contrato de Serviços de Classificação de Risco e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e
- (d) proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para

fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 12. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO V – OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13. O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, a valorização de suas Quotas, por meio da aquisição de Direitos de Crédito nos mais diversos segmentos e dos mais diversos tipos (“Direito de Crédito”). Os Direitos de Crédito poderão ainda:

- (a) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (b) resultar de ações judiciais em curso, ser objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (c) ter sua constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo considerada um fator preponderante de risco ao Fundo;
- (d) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (e) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (f) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada; e
- (g) ser oriundos de aplicações em cotas de FIDC-NP.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão origem nos segmentos financeiro, industrial, comercial, imobiliário, de hipotecas, arrendamento mercantil, warrants, agrícola e de prestação de serviços.

Parágrafo 2º Observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, o Fundo poderá adquirir os Direitos de Crédito descritos nos itens (a) a (h) deste Artigo 13 em qualquer proporção do seu Patrimônio Líquido, sem que haja um limite máximo de concentração por tipo ou natureza de Direitos de

Crédito.

Parágrafo 3º O Fundo adquirirá Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, atuantes nas mais diversas áreas e segmentos, e cujos processos de originação e políticas de concessão de crédito poderão diferir substancialmente. Por essa razão, o presente Regulamento não contém uma descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito de cada Cedente, referentes aos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 4º A análise da política de concessão de crédito de cada Cedente ficará a cargo da Gestora, que é a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (na forma do deste Regulamento), e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 5º A Gestora oferecerá ao Fundo Direitos de Crédito das mais diversas naturezas e com as mais diversas características, observadas as demais disposições deste Regulamento. Determinadas características dos Direitos de Crédito tais como prazo de vencimento e valor de face não são determinantes no processo de seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, e, portanto, não constam no rol de Critérios de Elegibilidade deste Regulamento a serem observados pelo Custodiante.

Parágrafo 6º Todo quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto nos Parágrafos 1º a 5º deste Artigo 13, por meio de assinatura de termo de adesão a este Regulamento (“Termo de Adesão”), na forma do Anexo IV a este Regulamento.

Artigo 14. O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- i. títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- ii. operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; ou
- iii. fundos mútuos de investimento de renda fixa de perfil conservador, com liquidez diária, e que sejam administrados por instituições financeiras que contem com classificação de risco de no mínimo AA- pela Austin Rating, Aa3.br pela Moody's Brasil, brAA- pela Standard and Poors, AA- (bra) pela Fitch Ratings ou superior, conforme atribuído pela Agência de Classificação de Risco ou rating equivalente emitido pelas agências Austin Rating, Fitch Ratings, Standard and Poor's ou Moody's , excetuando cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Artigo 15. O Fundo não poderá realizar aplicações em Direitos de Crédito de titularidade da Administradora, do Custodiante, e/ou de sua Coobrigação, bem como de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Artigo 16. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, mesmo que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 17. A Administradora e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 18. Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito por elas cedidos, bem como pela liquidez, certeza e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 19. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em Quotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 20. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com

base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 21. O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

Parágrafo Único As aplicações dos Quotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, , de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 22. Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfolio.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, política de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes, caso haja Coobrigação, e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em de Crédito são

um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em Direitos de Crédito e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de Quotas de fundos de investimento em Direitos de Crédito, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Quotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos de Crédito no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação:
 - (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da

amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas. Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.
- (f) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos.

Embora o Custodiante e o Fundo tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

O Custodiante realizará a auditoria dos Documentos Comprobatórios periodicamente e por amostragem. Essa verificação pós-cessão dos Documentos Comprobatórios pode acarretar na inexistência ou insuficiência de Documentos Comprobatórios integrantes da Carteira do Fundo, o que poderá inviabilizar a cobrança e o efetivo recebimento pelo Fundo destes Direitos de Crédito. Embora o Fundo tenha a opção contratual de que o Cedente recompre os Direitos de Crédito cedidos em desacordo com as exigências deste Regulamento e do respectivo contrato de cessão, a verificação periódica e por amostragem, caso ocorram os eventos acima descritos, poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Quotistas.

- (g) Procedimentos de Cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos

judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XXI deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII do Regulamento.

- (h) Necessidade de aprovação dos titulares de Quotas Subordinadas nas deliberações da Assembleia Geral. O Parágrafo Único do Artigo 68 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% das Quotas Subordinadas em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) tomar as contas do Fundo e aprovar as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora; (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora; (iii) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; (v) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação; (vi) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo; e (vii) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco. Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quorum de deliberação nas assembleias gerais de quotistas prevista no Artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de quotas dos quotistas presentes na assembleia geral. Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Quotas Seniores.
- (i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e, conseqüentemente, a rentabilidade das Quotas.

- (j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos

Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses Devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (k) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

- (l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

- (m) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. Devido ao seu elevado custo, os Termos de Cessão de Direitos de Crédito poderão não ser registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade de algum Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão

ser objeto de disputa.

- (n) Risco de não originação de Direitos de Crédito. Gestora é a responsável pela originação, análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com este Regulamento, se não for previamente selecionado e analisado pela Gestora. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso Gestora tenha dificuldade de desenvolver suas atividades de originação, análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (o) Ausência de prévia e clara definição dos Direitos de Crédito. Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade da Gestora em identificar Direitos de Crédito com taxa de desconto e custos de cobrança compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições prédefinidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos Critérios de Elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.
- (p) Risco de descasamento de taxas de juros. Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.
- (q) Risco de Insucesso nas ações de cobrança. A carteira do Fundo também poderá ser composta por Direitos de Crédito vencidos. A dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos de Crédito.
- (r) Riscos relativos a perdas em ações judiciais. O Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses em juízo, para a execução e cobrança dos Direitos de Crédito. Não se pode assegurar que o Fundo obterá resultados favoráveis nas medidas judiciais que vier a adotar para a defesa e proteção de seus interesses.
- (s) Falta de definição clara do perfil de risco. O Fundo se caracteriza pela total falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, dentre as quais destaca-se (i) a ausência de definição do tipo de Direitos de Crédito que comporão a sua carteira, (ii) a inexistência de limites de concentração para cada tipo de Direito de Crédito ou mesmo de estimativa de

participação de cada tipo no seu Patrimônio Líquido, (iii) o perfil de risco de crédito do Fundo, taxas que renderão os ativos que comporão sua carteira e sua rentabilidade, a taxa de cessão, seus mecanismo de cobrança de créditos em atraso, dentre outros.

- (t) Risco de concentração em Direitos de Crédito de um único Devedor, Cedente ou coobrigado. O Fundo não contará com limites de concentração máxima por Cedentes, por Devedores e por Coobrigados. A inexistência de limites de concentração aumenta a exposição do patrimônio do Fundo aos riscos de crédito e pode implicar em restrições à negociação das Quotas do Fundo e redução de sua liquidez.

CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 23. Os Direitos de Crédito serão representados por (a) duplicatas, cheques, notas promissórias, Cédulas de Crédito Bancário – CCBs, Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, cédulas de Produto Rural – CPRs, contratos de leasing, boletos de cartão de crédito e outros títulos de crédito; (b) decisões e acordos judiciais e outros títulos e documentos executivos judiciais; bem como (c) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial, em todos os casos, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, garantias e outros documentos que comprovem o lastro de tais Direitos de Crédito (“Documentos Comprobatórios”), observado que também considerar-se-á Documento Comprobatório aquele original emitido com suporte analógico, aquele emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido e aquele digitalizado e certificado nos termos da lei. A guarda dos Documentos Comprobatórios será regulada pelo Contrato de Custódia.

Artigo 24. O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam aos critérios de elegibilidade, conforme a seguir:

- (a) Adquirir Direitos de Crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (b) Ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (c) Ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM nº 356;
- (d) Vencidos e não pagos.
- (e) cuja validade jurídica da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco.

- Parágrafo 1º** É vedado ao Fundo adquirir Direitos de Crédito decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.
- Parágrafo 2º** A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante que realizará a verificação da adequação no ato de aquisição dos Direitos de Crédito.
- Parágrafo 3º** As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com os Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.
- Parágrafo 4º** O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Regulamento na Data de Aquisição e Pagamento e que tenham sido selecionados, analisados e indicados pela Gestora, mediante envio à Administradora e ao Custodiante de comunicação contendo informações detalhadas sobre o Direito de Crédito ofertado ao Fundo, incluindo informações sobre o Devedor, o Cedente, e, se houver, eventuais Coobrigados, observando, ademais, a forma e conteúdo acordados com a Administradora e o Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia e do respectivo modelo de Contrato de Cessão (“Critérios de Elegibilidade”).
- Parágrafo 5º** A validação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e a verificação do lastro dos Direitos de Crédito serão de responsabilidade do Custodiante.
- Parágrafo 6º** A Gestora será a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar ao Administrador a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Administrador proceda a aquisição dos referidos Direitos de Crédito, após a validação, pelo Custodiante, acerca do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 7º Os atributos dos Direitos de Crédito que devem ser enquadrados como Critérios de Elegibilidade são aqueles verificados e validados a partir de informações: (i) que estejam sob controle do Custodiante; (ii) que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo Custodiante, se aplicável; e (iii) que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis (e.g. quaisquer informações prestadas por serviços de proteção ao crédito).

Parágrafo 8º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 25. A Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura do Termo de Cessão após o enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, observado, ainda os termos seguintes:

- (a) a Gestora deverá encaminhar ao Administrador relação com a identificação e descrição dos Direitos de Crédito que se enquadram nos Critérios de Elegibilidade;
- (b) o Custodiante deverá liquidar a operação de cessão de créditos, conforme a alínea “a” deste Artigo 25, mediante o pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s); e o fluxo de pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s) conforme a alínea “b” deste Artigo 25, o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, na data de assinatura do Termo de Cessão, ou no primeiro Dia Útil subsequente para comunicações que forem recebidas pelo Fundo após às 16:00 horas da data de assinatura do Termo de Cessão.

Parágrafo Único É permitido ao Fundo, mediante prévia aprovação da Gestora, realizar as seguintes operações com os Direitos de Crédito em carteira:

- (a) retroceder tais Direitos de Crédito para o seu respectivo Cedente, desde que essa operação seja permitida nos termos do Contrato de Cessão desses Direitos de Crédito;
- (b) alienar tais Direitos de Crédito para qualquer terceiro, na forma e nos limites do respectivo Contrato de Cessão;
- (c) manter os Direitos de Crédito em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos Devedores; e

- (d) efetuar a baixa contábil do Direito de Crédito se, em virtude do decurso de tempo, a cobrança deste se demonstrar economicamente inviável.

Artigo 26. A guarda dos Documentos Comprobatórios será regulada pelo Contrato de Custódia, observado o disposto neste Regulamento, especialmente, no Artigo 61.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27. O Fundo pagará aos prestadores, pelos serviços prestados ao Fundo, corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – (“IPCA – IBGE”), conforme estipulado abaixo:

- I pelos serviços de administração, o Fundo pagará à Administradora, o valor equivalente a 0,05% (zero virgula zero cinco por cento) ao ano, calculado e apropriado sobre o patrimônio líquido diário do Fundo. Deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- II pelos serviços de custódia, o Fundo pagará à Administradora, o valor equivalente a 0,10% (zero virgula dez por cento) ao ano, calculado e apropriado sobre o patrimônio líquido diário do Fundo. Deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III pelos serviços de controladoria, o Fundo pagará à Administradora, o valor equivalente a 0,05% (zero virgula zero cinco por cento) ao ano, calculado e apropriado sobre o patrimônio líquido diário do Fundo. Deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV pelos serviços de escrituração e distribuição, o valor equivalente a taxa fixa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o percentual já englobado na taxa de custódia;
- V pelos serviços de gestão da carteira, o Fundo pagará à Gestora, o valor equivalente a 1,5% (um virgula cinquenta por cento) ao ano, calculado e apropriado sobre o patrimônio líquido diário do Fundo.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo Quarto. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput*.

Parágrafo Quinto. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Parágrafo Sexto. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

Artigo 28. Constituem Encargos do Fundo, além da taxa de administração acima descrita, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco;

- (j) despesas de registro do Fundo em bolsa de valores e mercado de balcão organizado, conforme a legislação aplicável;
- (k) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Contade Arrecadação e da Conta do Fundo; e
- (l) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do art. 31 da Instrução CVM 356, se for o caso; e

Artigo 29. Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX - QUOTAS

Artigo 30. O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Quotas Seniores, observado que:

- (a) a emissão de série é condicionada à integral colocação da série anterior ou ao cancelamento do saldo não colocado;
- (b) nenhum Evento de Avaliação ou Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (c) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro na forma doParágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo 1º Cada emissão de séries de Quotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Quotas Seniores a serem emitidas, Data de Emissão, Amortização Periódica (se houver) e Data de Resgate (o “Suplemento”).

Parágrafo 2º As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão será em qualquer hipótese igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de

definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37 deste Regulamento; e

- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores de cada série.

Parágrafo 4º As Quotas Seniores serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data do registro da distribuição na CVM.

Parágrafo 5º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 6º A subscrição inicial mínima de Quotas Seniores será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 31. O Fundo poderá emitir Quotas Subordinadas, a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Quotas Subordinadas.

Parágrafo 1º As Quotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- (c) Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª emissão de Quotas Subordinadas, sendo que as Quotas Subordinadas emitidas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (d) abaixo;
- (d) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou

resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;

- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- (f) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de uma mesma classe de Quotas Subordinadas.

Parágrafo 2º Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Quotas Subordinadas, em número indeterminado, mediante anuência da maioria absoluta dos Quotistas subordinados.

Artigo 32. As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 33. As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 34. As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 37 e 38 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 35. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 34 e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Quotas Seniores, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série de Quotas Seniores, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriurador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 36. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 37. A partir da Data da 1ª Emissão de cada série de Quotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação; ou (ii) o valor unitário da Quota Sênior no dia útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no benchmark definido no Suplemento de emissão da respectiva série (“Meta de Rentabilidade Prioritária”).

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no caput deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante.

Parágrafo 2º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo 3º Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no caput deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas e o eventual déficit será delas deduzido.

Parágrafo 4º Após o encerramento da primeira distribuição de Quotas Seniores, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Quotas Seniores, em número indeterminado, mediante anuência de pelo menos 70% dos Quotistas subordinados.

Artigo 38. A partir da Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido valor das Quotas Seniores em circulação, dividido pelo número de Quotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 39. As Quotas Seniores de cada série serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto neste Capítulo.

Artigo 40. Sem prejuízo do previsto no Artigo 41 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Periódicas de qualquer série de Quotas Seniores a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 41. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 57 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar Amortizações Periódicas de uma ou mais séries específicas de Quotas Seniores em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 42. Os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 43. Os titulares de Quotas Subordinadas poderão solicitar a amortização de parcela de suas Quotas sempre que a relação entre o Patrimônio Líquido e as Quotas Seniores em circulação for maior que o Excesso de Cobertura e desde que haja concordância da maioria absoluta dos quotistas da classe, que deliberem em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim. O total da amortização deve ser tal que a relação entre o Patrimônio Líquido e as Quotas Seniores em circulação, após a referida amortização, permaneça no mínimo 10 pontos percentuais acima da Razão de Garantia.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 44. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 57 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme os Artigos 37 e 38 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas, na hipótese prevista no Artigo 55 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores, nos montantes apurados conforme o Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 51 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 45. A negociação de Quotas dar-se-á por meio de negociação privada de Quotas, que deverá ser formalizada por meio de instrumento particular assinado pelas respectivas partes devendo este ser apresentado pela parte vendedora à Administradora.

Artigo 46. Na hipótese de negociação de Quotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente Escriturador, sendo o intermediário que representa o adquirente o responsável pela verificação da condição de Investidor Qualificado do novo Quotista.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 47. Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, com base na metodologia definida pela Instituição Administradora, que observa os parâmetros e as regras constantes da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º Os ativos da Carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações internas e externas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se o valor de mercado, quando houver, e que sejam observadas as regras aplicáveis editadas pelo Banco Central do Brasil e da CVM e pelas legislações vigentes.

Parágrafo 2º Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento (sempre com cálculo de rendimento feito de forma exponencial, com base em um ano de 252 Dias Úteis e considerando o número de Dias Úteis a decorrer), computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 3º Os seguintes critérios e metodologias serão observados pela Instituição Administradora na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros da Carteira do Fundo:

- I. Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”.
- II. Os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, conforme estabelecido no “Manual de Marcação a Mercado” adotado pela Instituição

Administradora. A Instituição Administradora compromete-se a manter a versão atualizada do “Manual de Marcação a Mercado” à disposição da Instituição Gestora, dos Cotistas e de quaisquer interessados na Internet, no sítio www.gradualinvestimentos.com.br.

- III. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.
- IV. Os ativos do Fundo classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 4º O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 48. As perdas e provisões relativas aos Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº489, de 14 de janeiro de 2011.

Parágrafo 1º As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- (a) Serão formados grupos de Direitos de Crédito com características comuns.
- (b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores: (i) a localização geográficos Devedores; (ii) o tipo de garantia dada; e (iii) o histórico de inadimplência.
- (c) Formados os grupos, os Direitos de Crédito serão avaliados com relação

aos seus riscos e à situação das garantias.

- Parágrafo 2º** O valor ajustado da carteira do Fundo em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada contabilidade receita ou despesa no resultado do período.
- Parágrafo 3º** A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperada.
- Parágrafo 4º** O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito pelo Devedor deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco.
- Parágrafo 5º** A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.
- Parágrafo 6º** Não obstante o estabelecido no caput, o Fundo considerará como perda todos os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em atraso a partir de 91 (noventa e um) dias após o seu vencimento. Nesses casos, o Custodiante deverá contabilizar a totalidade dos valores devidos e não pagos ao Fundo como perda.
- Parágrafo 7º** Na hipótese de existência de Direitos de Crédito vencidos a mais de 91 (noventa e um) dias na carteira do Fundo, a Gestora deverá empreender seus melhores esforços para identificar potenciais compradores para tais Direitos de Crédito.
- Parágrafo 8º** Caso os créditos inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os mesmos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e a Gestora ou o Agente de Cobrança deverá então reabilitar ou outorgar poderes aos

Cedentes para que providenciem a reabilitação do devedor inadimplente junto aos serviços de proteção ao crédito.

Artigo 49. O Custodiante deverá realizar a conciliação da posição efetivada da carteira de Direitos de Crédito do Fundo, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Agente de Recebimento.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 50. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) as seguintes ocorrências:

- a) o não atendimento da Razão de Garantia em qualquer Data de Verificação, observado o prazo para o reenquadramento nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento;
- b) renúncia ou rescisão, por qualquer motivo, do contrato celebrado com a Instituição Administradora, com a Gestora, com o Custodiante ou com a Consultora;
- c) inobservância da ordem ou dos critérios de alocação ou distribuição dos recursos do Fundo, conforme estabelecidos neste Regulamento; e
- d) quaisquer outros eventos que possam, na opinião da Administradora, impactar negativamente no desempenho do Fundo ou das Cotas.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no Capítulo XVI, mas posteriormente ao prazo para reenquadramento citado no caput, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 51. São considerados Eventos de Liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) pedido ou decretação de falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, regime especial de administração temporária ou regimes semelhantes com relação à Instituição Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou à Consultora.
- b) caso a Assembleia Geral não defina um substituto para a Administradora, para a Gestora ou para o Custodiante, conforme o caso;
- c) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;
- d) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e
- e) não realização do resgate das Cotas de determinada Série ao término do prazo de duração da respectiva Série constante do respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.

- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 52. Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 51, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 51 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas.

Artigo 53. Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 51 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores em circulação um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 54. Desde a Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, no 1º dia útil de cada mês calendário (a “Data de Verificação”), se a Razão de Garantia é igual ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento).

Artigo 55. Caso, em qualquer Data de Verificação, a Razão de Garantia seja inferior a 150% (cento e cinquenta por cento), a Administradora deverá comunicar aos titulares de Quotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único Caso os titulares das Quotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no caput deste Artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista no caput deste Artigo, a Administradora comunicará a Agência de Classificação de Risco do desenquadramento do Fundo à Razão de Garantia.

Artigo 56. Caso, em qualquer Data de Verificação, a Razão de Garantia seja superior a 160% (cento e sessenta por cento) (o “Excesso de Cobertura”), a Administradora poderá

realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas, nos termos do Artigo 43, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º Para fins do previsto no caput deste Artigo, a cada final de mês que a Administradora verificar Excesso de Cobertura, deverá comunicar os Quotistas o montante do Excesso de Cobertura em até 7 (sete) dias da respectiva Data de Verificação.

Parágrafo 2º Cada titular das Quotas Subordinadas deverá comunicar à Administradora, em até 15 (quinze) dias contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a concordância com a amortização parcial de suas Quotas Subordinadas.

Parágrafo 3º A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação dos Quotistas prevista no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Quotas Subordinadas, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 57. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores do Fundo e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento do Fundo ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- X. despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos; e
- XII. despesas com a remuneração dos serviços de administração e gestão do Fundo.

Parágrafo 1º O Saldo após estas deduções será incorporado ao valor das Quotas subordinadas.

Parágrafo 2º A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, inclusive a remuneração da Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 58. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

Parágrafo Único A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas,

emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 59 abaixo.

Artigo 59. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 1º A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Quotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas Seniores no valor total das Quotas em circulação, na data da respectiva aprovação.

Parágrafo 2º Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Quotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 3º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o caput deste Artigo; e da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado.

Parágrafo 4º A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

- Parágrafo 5º** As despesas a que se refere o caput deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 28 deste Regulamento.
- Parágrafo 6º** Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do caput deste Artigo deverão ser feitos: em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIX – CUSTODIANTE

- Artigo 60.** O serviço de Custódia será exercido pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021. (o “Custodiante”).
- Artigo 61.** Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:
- (a) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, na aquisição pelo Fundo;
 - (b) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, no prazo de até 15(quinze) dias contados da data de aquisição pelo Fundo;
 - (c) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos Documentos Comprobatórios, por demais documentos representativos da operação;
 - (d) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
 - (e) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos de Crédito, depositando os valores recebidos diretamente em: (i) Conta de Arrecadação; ou (ii) conta especial

instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account);

- (f) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Quotistas, nos termos da legislação aplicável, mediante instrução da Administradora;
- (g) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar, por amostragem, os Documentos Comprobatórios, bem como quaisquer outros documentos referentes aos Direitos de Crédito. Essa verificação deve contemplar: (i) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; e (ii) os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre. Os parâmetros de quantidade dos Direitos de Crédito cedidos e de diversificação de devedores que ensejarão a verificação do lastro por amostragem serão definidos de acordo com os seguintes procedimentos:
 - i. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos:
 - ii. Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção da amostra;
 - iii. Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória, segundo a seguinte fórmula:

$$K = N/n$$
 onde:
 K = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra; N = tamanho da população; e n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Quotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Quotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.
 - iv. Verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios.
 - v. Verificação da documentação acessória que evidencia a identificação e análise de crédito dos cedentes.
 - vi. No período analisado, verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios em todos os casos em que:
 - I Os Direitos Creditórios foram objeto de recompra; e
 - II Os Direitos Creditórios estão inadimplidos e não pagos.

Parágrafo 1º

O Anexo III a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser adotado e registrado na forma do Parágrafo 2º do Artigo 1º

acima sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e da Gestora.

Parágrafo 2º

O Custodiante somente poderá contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos Direitos de Crédito e para guarda dos Documentos Comprobatórios, sem prejuízo de sua responsabilidade, desde que sejam observadas as restrições previstas no artigo 38, §§ 7º e 8º, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º

Os prestadores de serviço contratados de que trata o Parágrafo 2º não podem ser o originador, o Cedente, ou quaisquer partes relacionadas a eles, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 4º

Nos casos de contratação prevista no Parágrafo 2º, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos de Crédito, incluindo os Documentos Comprobatórios, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo sob guarda do prestador de serviço contratado. Além disso, o Custodiante deve diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto neste Artigo, no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo 5º

As regras e procedimentos previstos no Parágrafo 4º devem constar do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo 6º

O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

Duplicatas: as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; a Gestora, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico

com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; ea nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Gestora;

Cheques: os Cedentes enviarão os cheques para o Agente de Recebimento, no prazo de até d+5 à cessão dos Direitos Creditórios, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Regulamento; a verificação e a guarda dos cheques, por natureza, será realizada pelo Agente de Recebimento; e na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Agente de Recebimento pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e

Outros: No caso de Direitos Creditórios representados por outros tipos de ativos como CCB, Confissão de Dívida, Notas Promissórias, Contratos diversos, entre outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 7º

Caso o Custodiante, nos termos da regulamentação aplicável, receba e verifique a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito de forma individualizada e integral, nos termos do disposto na Alínea (b) do Artigo 61, este ficará dispensado da obrigação de verificação do lastro dos Direitos de Crédito por amostragem, nos termos da Alínea (l) do mesmo Artigo 61.

Artigo 62.

No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;

- (b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis suficientes para tanto.

CAPÍTULO XX - GESTORA

Artigo 63. A atividade de gestão de Ativos Financeiros e Direitos de Crédito do Fundo é exercida pela **MEL GESTORA DE RECURSOS S.A.**, inscrita sob o CNPJ/ME nº 31.938.859/0001-70, com sede na Rua Coronel Pedro Benedit, nº 190, sala 702, Centro, Cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88801-250 (“Gestora”).

Parágrafo 1º Observadas à regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento (Política de Investimento, e de Composição e Diversificação da Carteira do Fundo nos termos do Capítulo V), a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão dos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, devendo envidar esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 487, de 30 de dezembro de 2004, emanada pela Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, conforme alterada, de tempos em tempos, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo 2º Nos termos do Contrato de Gestão, a Gestora será responsável por todos os serviços e procedimentos relativos à:

- (a) análise, avaliação, aquisição, subscrição, alienação, conversão, permuta e seleção dos Ativos Financeiros e seleção dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido no Contrato de Gestão e no Regulamento vigente;
- (b) cumprir fielmente as disposições do Contrato de Gestão,

do Regulamento, do Código de Auto-Regulação de Fundos de Investimento da ANBIMA (o “Código de Auto-Regulação”) e da legislação aplicável ao Fundo;

- (c) respeitar estritamente a Política de Investimento e a classificação do Fundo, os limites previstos em Regulamento, os riscos e critérios de composição da carteira, inclusive eventuais regulamentações específicas dos órgãos reguladores, tais como SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e SPC - Secretaria de Previdência Complementar;
- (d) fornecer informações pertinentes aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito negociados pela carteira do Fundo, tais como identificação, dados, características, valores e datas;
- (e) exercer as suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (f) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras competentes, quando for o caso, na esfera de sua competência, quaisquer informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vierem a desenvolver durante a gestão da carteira;
- (g) às suas próprias expensas, assumir diretamente a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, os recursos financeiros e subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras competentes, decorrentes das operações desenvolvidas pelo Fundo;
- (h) arcar com os custos extraordinários, não previstos no regulamento do Fundo, decorrentes de comprovada ação ou omissão na execução das atividades que lhe foram atribuídas por este contrato, inclusive reembolsando o Administrador na hipótese deste eventualmente arcar com tais custos;
- (i) manter sistemas internos e externos, meios de

telecomunicação, local e pessoal treinado para impedir interrupções na execução das atividades para as quais foi contratado pelo Fundo, decorrentes de atos ou fatos imprevistos, tais como greves e falhas de sistemas de informática e telecomunicações;

- Parágrafo 3º** O Fundo outorgará a Gestora, nos termos do respectivo Contrato de Gestão, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Parágrafo 2º deste Artigo.
- Parágrafo 4º** Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente selecionado pela Gestora, conforme previsto no Regulamento.
- Parágrafo 5º** Pela prestação dos seus serviços, a Gestora terá direito, a título de taxa de gestão, a uma parcela da Taxa de Administração a ser definida através do Contrato de Gestão, sendo paga diretamente pelo Fundo.
- Parágrafo 6º** A Gestora poderá ser destituída de suas funções a qualquer momento e independente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, decretação de falência da Gestora, pedido de recuperação judicial ou propositura de recuperação extrajudicial pela Gestora, e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI. Nestas hipóteses, a Administradora assumirá automaticamente as funções da Gestora e convocará, para realização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do evento, para deliberação acerca da substituição da sociedade destituída. É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 20% (vinte por cento) das Cotas, em qualquer caso, convocar a Assembleia Geral na inércia da Administradora.
- Parágrafo 7º** A renúncia da Gestora somente se dará por intermédio de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega endereçado à Administradora, à qual caberá convocar a Assembleia Geral no prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as providências cabíveis. Nesta hipótese, a Gestora deverá permanecer no exercício regular de suas respectivas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos. Findo esse prazo sem a devida

substituição, as funções da sociedade renunciante passará a ser exercida pela Administradora até que o Fundo possa contratar a nova Gestora, conforme o caso.

Parágrafo 8º

A Administradora assumirá, temporariamente, as funções da Gestora até que nova gestora seja contratada na hipótese de descredenciamento da Gestora, ou de renúncia, se no prazo de 60 (sessenta) dias, novo gestor não for indicado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 64. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, ressalvada a hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento;
- (f) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo;
- (g) aprovar a substituição do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Agência de Classificação de Risco; e
- (i) deliberar sobre a substituição da Taxa utilizada como parâmetro para a determinação da Meta de Rentabilidade Prioritária.

Artigo 65. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas

definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 66. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 77 deste Regulamento, ou via correio eletrônico aos cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral. A convocação para realização da Assembleia Geral em segunda convocação poderá ser realizada simultaneamente e pelo mesmo instrumento de comunicação utilizado na primeira convocação.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Seniores e 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas em circulação, e, em segunda convocação, com Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 3º Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas, independente de qualquer convocação.

Parágrafo 4º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 67. A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 68. Ressalvado o disposto no Parágrafo deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas dependerão da aprovação dos titulares da maioria das Quotas Subordinadas em circulação. Especificamente, as seguintes matérias estão sujeitas a aprovação da maioria absoluta das Quotas Subordinadas em circulação:

- (a) as matérias previstas no Artigo 66 e no Parágrafo 2º do Artigo 31 deste Regulamento;
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 69. As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e

obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou dovoto proferido na mesma.

Artigo 70. Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 71. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 72. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução desse Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 73. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de junho de cada ano.

CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 74. O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 47, 48 e 49 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer

tempo, dos Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPITULO XXIV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 75. Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo, ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo 1º As publicações referidas no caput deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Quotas.

Parágrafo 2º Qualquer mudança no periódico referido no caput deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 3º Será dispensada a publicação no órgão de imprensa citado quando todos os Quotistas forem comunicados por carta registrada dos eventos mencionados no caput deste Artigo.

Artigo 76. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação, deverão ser colocados à disposição dos Quotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 77. Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Quotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação da carteira do Fundo.

Artigo 78. A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Quotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos

máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 79. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 80. A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco às Quotas Seniores. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, trimestralmente, e ficar à disposição dos Quotistas na sede e agências do Administrador.

Parágrafo Único Qualquer alteração da classificação de risco das Quotas Seniores constitui fato relevante para fins de comunicação aos Quotistas.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 82. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 83. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, e em caso de divergência entre o previsto neste Regulamento e em qualquer de seus Anexos, prevalecerão as disposições do Regulamento.

Artigo 84. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

Administradora	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento;
Agência de Classificação de Risco	é a empresa contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da elaboração e atribuição de classificação de risco às Quotas Seniores; Agente Escriturador: é a Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek nº 50, 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.918.160/0001-73, ou seu sucessor a qualquer título;
Amortização Periódica	é a amortização parcial das Quotas Seniores promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série;
Assembleia Geral	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXI;
Ativos Financeiros	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
BACEN	é o Banco Central do Brasil;
Base de Dados	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
Cedentes	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
CETIP	é a Câmara de Custódia e Liquidação;

Conta do Fundo	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
Contrato de Cessão	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e o respectivo Cedente;
Contrato de Custódia	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para fundos de investimento em Direitos de Crédito, firmado entre o Custodiante e a Administradora, em nome do Fundo;
Contrato de Serviços de Auditoria Independente	é o contrato firmado entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Empresa de Auditoria;
Contrato de Serviços de Classificação de Risco	é a Proposta Comercial para Elaboração de Rating de FIDC da Agência de Classificação de Risco.
Coobrigação	é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo assumida pelo Cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos de Crédito permaneçam com o Cedente ou terceiro.
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento;
Custodiante	é a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários;



Datas de Amortização	são as datas das Amortizações Periódicas previstas em cada Suplemento, quando for o caso;
Data de Aquisição e Pagamento	é a seguinte data: (i) Data de Verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (iii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
Data de Emissão de Quotas	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Quotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Quotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
Data de Resgate	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores, indicada no Suplemento da respectiva série;
Data de Verificação	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
Direitos de Crédito	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
Diretor Designado	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;

Disponibilidades	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
Documentos Comprobatórios	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 23 deste Regulamento.
Documentos da Operação	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Serviços de Classificação de Risco, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
Encargos do Fundo	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28 deste Regulamento;
Empresa de Auditoria	é a empresa contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
Eventos de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
Excesso de Cobertura	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;
Fundo	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
Gestora	MEL GESTORA DE RECURSOS S.A. , inscrita sob o CNPJ/ME nº 31.938.859/0001-70, com sede na Rua Coronel Pedro Benedit, nº 190, sala 702, Centro, Cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88801-250,
IGPM	é o Índice Geral de Preços do Mercado,

	calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
Instrução CVM 356	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
Instrução CVM 444	É a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
Investidor Qualificado	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em Direitos de Crédito;
Meta de Rentabilidade Prioritária	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 37 deste Regulamento;
Obrigações do Fundo	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIII;
Preço de Aquisição	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
Plano Contábil	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em Direitos de Crédito que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
Política de Cobrança	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo III a este Regulamento;



Quotas

são as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas; Quotas Seniores: são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;



Quotas Subordinadas	são as quotas de classe subordinada, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
Quotistas	são os titulares das Quotas;
Razão de Garantia	é a relação entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do Fundo;
Resolução CMN 2.907	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
SELIC	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Suplemento	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 30 deste Regulamento;
Taxa DI	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Quotas Seniores, quando das distribuições de rendimentos posteriores. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30(trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou



divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;

Termo de Cessão

são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Créditos Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;

Termo de Adesão ao Regulamento

é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 35 do presente Regulamento;

Valor Unitário de Emissão

é o valor unitário de cada Quota na Data de Emissão de cada série de Quotas Seniores ou na

Data de Emissão de Quotas Subordinadas, conforme o caso.



ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da [•] série de Quotas Seniores

FAMCRED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Não Padronizados C.N.P.J. nº 08.621.199/0001-87

A [•] série de Quotas Seniores do FAMCRED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Não-Padronizados (“Fundo”), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, registrado em [•] de [•] de [•] no [•] Ofício de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo, sob nº [•], terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Quotas Seniores: [•] ([•]);
- b) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- c) Meta de Rentabilidade Prioritária: [•]% [da Taxa DI];
- d) Período de Carência: de [•] de [•] de [•], agrícola, educação [•] até [•] de [•] de [•];
- e) Amortização Periódica / Datas de Amortização: [•]; e,
- f) Data de Resgate: [•] de [•] de [•].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•]

FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL – NÃO PADRONIZADOS Por:

Cargo:



ANEXO III - TERMO DE ADESAO

FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – NÃO PADRONIZADOS

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto na Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”), expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) e no artigo 6º da Instrução CVM 444, de 8 de dezembro de 2006, adere, expressamente, aos termos do regulamento do FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – NÃO PADRONIZADOS (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser Investidor Qualificado, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409 de 18 de agosto de 2004 e suas posteriores alterações;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) ter ciência de que não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao Fundo, sendo o Regulamento suficiente ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos V e VI (“Objetivo do Fundo e Política de Investimento e de Composição da Carteira” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (e) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (f) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;



- (g) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (h) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- (i) autorizar a Administradora a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (j) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356;
- (k) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (l) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo;
- (m) ter ciência de que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Quotas;
- (n) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em Direitos de Crédito não representam garantia de resultados futuros do Fundo;



- (o) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;
- (p) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;
- (q) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Quotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (r) ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em Quotas de fundos de investimento estão sujeitas ao controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos Quotistas de fundos de investimento;
- (s) obrigar-se a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;
- (t) autorizar expressamente a Administradora a fornecer à Gestora cópia de toda sua documentação cadastral, bem como de toda e qualquer informação relativa ao Fundo e às movimentações financeiras por ele solicitadas (aplicações e resgates);
- (u) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- (v) ter ciência de que a distribuição das Quotas não será realizada por meio da utilização de prospecto, material publicitário ou da publicação de anúncios de início e de encerramento e de que as Quotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco; e
- (w) ter ciência e concordar com o disposto nos Parágrafos 1º a 4º do Artigo 13 do Regulamento.



São Paulo, [●] de [●] de [●]

Denominação social do investidor: [●]

Nomes e cargos dos representantes legais: [●] CNPJ/MF: [●] E-mail: [●]

NOME DO

QUOTISTA]

Testemunhas:

1

2